SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0020744-50.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Murilo Feitosa Cabral

Requerido: Empresa Cruz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

MURILO FEITOSA CABRAL ajuizou a presente ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de EMPRESA CRUZ.

O autor alega, em síntese, que adquiriu passagem aérea para a cidade de Fortaleza partindo do Aeroporto de Guarulhos no dia 06/04/2012 às 15h00, para visitar seu pai que estava hospitalizado; para chegar ao aeroporto, comprou da requerida passagem de ônibus desta cidade para São Paulo com partida às 9h30 e chegada às 12h40; o ônibus saiu da rodoviária de São Carlos às 9h40, permaneceu parado em um posto de gasolina por aproximadamente 30 minutos e chegou à rodoviária de São Paulo com 1 hora de atraso, fazendo com que perdesse o traslado (aiport bus service) para o aeroporto de Guarulhos, e, consequentemente, o voo para Fortaleza; voltou a São Carlos sem encontrar seu pai, que veio a falecer algumas semanas depois. Pediu a procedência da ação para que a requerida seja condenada ao pagamento dos danos materiais, no importe de R\$ 429,52 e dos danos morais sofridos.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 38/68 alegando preliminar de inépcia da inicial. No mérito, arguiu: 1) que o

horário de partida para São Paulo era 9h35 e não 9h30; 2) que o tempo de parada obrigatória em posto de gasolina, segundo normas da ARTESP, é de no mínimo, 20 minutos; logo, o atraso foi de apenas 10 minutos; 3) que o motorista apenas seguiu viagem após anunciar no sistema de som do posto sua partida por 03 vezes, fazendo, após, a checagem de passageiros; 4) que no verso da passagem consta o alerta de que a viagem poderá sofrer oscilações nos horários previstos; 5) que por ser feriado nacional (sexta-feira Santa) havia tráfego intenso na rodovia 6) que o ônibus chegou ao terminal rodoviário às 13h19, antes, portanto, da partida do *bus Service* (que aponta que a viagem até o aeroporto de Guarulhos dura aproximadamente 1 hora), que tinha saída marcada para 13:25; 7) que o autor ao invés de contratar serviço de taxi, preferiu adquirir passagem da empresa "Ônibus Pássaro Marron Ltda" com saída do terminal marcada para 14h15; 9) que não pode ser responsabilizada pelo ocorrido; 10) que inexiste prova dos danos materiais no montante de R\$ 429,52; 11) que não há falar-se em danos morais. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 114 e ss.

As partes foram instadas a produzir provas. A requerida pleiteou a "contraprova" testemunhal e o autor permaneceu inerte (cf. fls. 126 e 127).

Em resposta a determinação do juízo a Concessionária AutoBAn carreou ofício a fls. 138/145.

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 154/156 e 158/160.

Eis o relatório, no essencial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

O próprio autor, em suas razões, reporta que se deslocou de São Carlos para a Capital, contratando o transporte das 9h35.

Deixou São Carlos no horário.

Tal percurso é concluído em <u>três horas e meia</u>, ou seja, o autor sabia (ou deveria saber) que chegaria a São Paulo, às 13 horas, sem nenhuma intercorrência.....

Ocorre que sua saída do Aeroporto de Guarulhos para Fortaleza estava marcada para as 15 horas, tendo que chegar ao embarque as 14 horas no máximo (por se tratar de trecho nacional).

Assim, infere-se claramente que ao agir como agiu o autor assumiu o risco de não chegar a tempo. Vale lembrar que o ônibus da ré o levaria apenas até o terminal Rodoviário da Capital (Tietê), de onde deveria encetar novo deslocamento, desta feita para Guarulhos, distante 40 quilômetros (cf. Google Maps).

Outrossim, era feriado Nacional!!!!

É óbvio que as condições de trânsito nas estradas de São Paulo é particularmente difícil nessas épocas, com grandes e constantes congestionamentos e não raras interrupções do sistema viário, fato, aliás, público e notório, amplamente divulgado pela imprensa todos os dias.

Certamente, tudo se agravou por se tratar de um feriado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A chegada no Terminal Rodoviário Tietê se deu, é certo, às 13h19 (cf. fls. 95), ou seja, com apenas 19 minutos de atraso.

Outrossim, acidentes de trânsito, congestionamentos e outros obstáculos são possíveis e sua probabilidade aumenta conforme aumenta a distância a ser percorrida nas vias públicas.

Ao revés do que pretende asseverar o autor, de todo previsível que o tempo destinado a esse deslocamento se mostrava exíguo. Temerário sair, diante das circunstâncias mencionadas, com tão pequena antecedência para compromisso inadiável e de tamanha gravidade.

Nesse sentido:

Deslocamento de cidade do interior, distante 198 kilometros da Capital, para audiência designada às 16 horas, em viagem de ônibus que demanda cerca de três horas. Circunstância que demanda cautela especial, sendo previsível a possibilidade de atraso por conta de dificuldade de trânsito, no percurso rodoviário, e no urbano de grande metrópole. Parte requerida que sai sem deixar margem à ocorrência de qualquer incidente no trajeto e acabou por chegar ao Foro Central após a prolação da sentença – Revelia configurada – Caso fortuito não caracterizado – Recurso de Apelação não provido. –(TJSP, Apelação n. 1.033.911-0, da Comarca de São Paulo – 19ª VC, sendo apelante FIBRA T ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO LTDA., e apelado EDER MONTEIRO FERNANDES).

O autor, assim, assumiu o risco do atraso e este acabou por acontecer.

No agir da ré não vislumbro causa determinante da perda do

voo e atos subsequentes.

Mais, creio ,é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO INICIAL.**

Ante a sucumbência, fica o autor condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da requerida, que fixo, por equidade, em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

P. R. I.

São Carlos, 01 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA